

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — ESTABILIDADE

— Não goza de estabilidade o funcionário público, ocupante de cargo em comissão, amparado pelo art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

— Interpretação do art. 18, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Joaquim Francisco de Macedo Costa *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Recurso extraordinário n.º 18.911 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 18.911, do Distrito Federal, em que é recorrente Joaquim Francisco de Macedo Costa e recorrida a Prefeitura: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquígráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1951. — *Orosimbo Nonato*, Presidente.
— *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada
— Decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por sua Sétima Câmara:

“Funcionário — Estabilidade — O preceito do parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição federal não se aplica aos cargos em comissão.

Acordam os juizes da 7.^a Câmara do Tribunal de Justiça, e por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Propôs o apelante ação para pleitear lhe fôssem assegurados os vencimentos do padrão P, baseado em que exercia em comissão, as funções de Diretor de

Divisão da Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, quando foi promulgado o Ato das Disposições Transitórias da atual Constituição federal, cujo art. 18 considerou estáveis os servidores públicos que houvessem participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras.

Não logrou vitoriosa sua pretensão pela sentença apelada, e esta merece confirmada.

Realmente, o apelante, ao voltar ao Brasil, após participar das Fôrças Expedicionárias, foi nomeado, por concurso, oficial administrativo, classe H, da Prefeitura do Distrito Federal, e, quando promulgada a Constituição, exercia êle, em comissão, o cargo de Diretor, Padrão P.

Mas, como mostra a sentença, ao apelante aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 18 da Constituição, e pelo qual a estabilidade não se aplica aos cargos em comissão.

O apelante, como bem realçou a sentença, como oficial administrativo, se já não era estável à data da promulgação da Constituição, passou a gozar da estabilidade no cargo de Oficial Administrativo, nunca, porém, no de Diretor de Serviço, cargo que exercia em comissão.

Rio de Janeiro, D. F., em 28 de novembro de 1950 (data do julgamento)”.
Inconformado, o Dr. Joaquim Francisco de Macedo Costa interpôs recurso

extraordinário com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional.

Alega ofensa ao parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias porque não lhe foi reconhecida a estabilidade no cargo, ou comissão, que exercia à data da-quele Ato.

Argumenta: ler.

O recorrente ofereceu razões.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

“O recurso foi interposto com fundamento na letra *a* do preceito constitucional.

O venerando acórdão recorrido de fls. 80, não negou ao recorrente os direitos que lhe foram assegurados pela Constituição federal no parágrafo único do art. 18 do Ato das Disposições Transitórias, a estabilidade no cargo efetivo que exercia.

O recorrente, se não era estável na data da promulgação da Constituição, adquiriu a estabilidade como Oficial Administrativo, que era, na data da promulgação do referido Ato das Disposições Transitórias de 1946, nunca, porém, teria direito à estabilidade no cargo em comissão de Diretor do Serviço que então exercia, por isso que os cargos em comissão não gozam de estabilidade, *ex-vi* do disposto no parágrafo único do art. 18 da Constituição federal.

Opinamos, assim, pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 13 de novembro de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

E’ o relatório. À mesa.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Insiste o recorrente no seu direito a estabilidade no cargo em comissão — Diretor Padrão *P* do Departamento do Patrimônio da Secretaria Geral de Finanças, porque assim determinou o art. 18, parágrafo único, do

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dispõe o preceito: “São considerados estáveis os atuais servidores, dos Estados e dos Municípios que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras”.

O recorrente serviu nas forças expedicionárias e ao tempo em que foi promulgada a Constituição ocupava em comissão o referido cargo.

Não vejo ofensa à lei ou entendimento dado pelas decisões.

A estabilidade do recorrente foi admitida no cargo de oficial administrativo, classe *H* da Prefeitura do Distrito Federal, mas negada para o cargo em comissão.

Realmente o parágrafo único do referido art. 18 não pode compreender os cargos em comissão, tais cargos, por sua própria natureza estão excetuados dessa garantia.

Essa a tradição de nosso direito, e Themistocles Cavalcânti adverte: “Os cargos em comissão devem ser exercidos em caráter transitório, sendo de confiança e, portanto, de livre nomeação e demissão. Efetivamente, o exercício do cargo em comissão só se verifica quando se destinar:

a) ao exercício de funções especiais e temporárias;

b) ao exercício de atribuições extraordinárias, sobre certas matérias ou fins especiais, como por exemplo, os funcionários incumbidos de inspecionar ou fiscalizar certos serviços, tomar contas a outros funcionários ou exercer jurisdição fora do respectivo termo da comarca” (*O Funcionário Público e o seu Estatuto*, 2.^a ed., págs. 337-338).

E Pontes de Miranda acentua: “São considerados funcionários públicos estáveis, se o cargo era suscetível de ser tido como funcionário estável, ou se o é o que resulta da equiparação segundo o art. 23, os que serviam à União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal, aos Territórios ou aos Municípios. Dis-

pensou-se-lhes, portanto, o tempo de que trata o art. 188 da Constituição, ou de que trata o art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como o concurso e a inspeção de saúde” (*Comentários à Constituição de 1946*, volume IV, pág. 254).

Minha conclusão é no sentido de que a interpretação do acórdão não dá margem ao recurso extraordinário com apoio na letra *a* e dêle não tomo conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, data venia, conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa.